

**PROJETO DE LEI Nº /2018**

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para revogar o direito dos condenados ao banho de sol e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para revogar o direito dos condenados ao banho de sol e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
Art. 41.....

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho e o descanso

.....

Art. 83 . O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação e trabalho.

.....

...

Art. 88 .....

Parágrafo único. O condenado permanecerá na cela o tempo todo, admitindo-se sua saída apenas para o trabalho ou para receber a assistência prevista no art. 11 desta lei, vedado o banho de sol ou atividades recreativas.(NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso IV do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O sistema penitenciário brasileiro nem sempre cumpre as regras previstas na Lei de Execução Penal. Há previsão no art. 31 da Lei nº 7.210/1984 de que o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho, porém o trabalho do preso ainda é uma situação excepcional em nossos presídios.

O trabalho durante o cumprimento da pena é premiado com a remição, pela qual conta-se o tempo à razão de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias e de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Nota-se a benevolência da lei em premiar o condenado em toda a demonstração de boa vontade em relação ao trabalho, salientando ainda que o Poder Judiciário tem decidido no sentido de que este direito do preso, quando não fornecido pelo Estado, não pode ser contado como tempo de serviço para efeito de remição.

O Estado procura, muitas vezes, compensar sua omissão em relação às vagas para o trabalho com dias de recreação, banhos de sol e lazer, o que não é benéfico ao condenado, que não recebe o benefício da remissão e tampouco à sociedade que tem que arcar com por mais tempo com as despesas do encarceramento.

Na rotina de um presídio, o horário do banho de sol é utilizado para acertos de contas, homicídios e fugas, como se lê com frequência nos noticiários brasileiros.

A proposição não veda a exposição ao sol para o condenado que esteja trabalhando tanto ao ar livre quanto em seu deslocamento para o trabalho e durante os intervalos para o descanso. O que não se admite é que o condenado passe todo o dia jogando futebol, praticando atividades recreativas, enquanto o cidadão

cumpridor das leis tem que trabalhar o dia inteiro para pagar o ócio dos condenados.

Grande parte da população brasileira tem uma rotina muito mais dura do que aquela que encontramos em um presídio. O cidadão acorda cedo, passa horas dentro de um ônibus para chegar ao seu destino, trabalha o dia inteiro, retorna para sua casa à noite, tendo apenas o final de semana para descansar e recuperar as forças para retomar sua rotina. Não há a excessiva preocupação com o lazer, a descontração e as atividades ao ar livre que se vê nos presídios em relação aos condenados.

Uma vez cometido um crime, julgado e condenado, é preciso cumprir a pena. O regime fechado, no Direito brasileiro é reservado apenas para crimes graves. A resposta ao crime deve ser séria, não apenas para manter a ordem, mas em respeito aos direitos da vítima que foram lesados

Assim, ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2018.

**Deputado Delegado Waldir  
PSL/GO**